



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.877 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 20/04/2021
Certa Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem e mantiverem sob sua guarda pessoas idosas ou deficiente físicos poderá concorrer aos imóveis também.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoa idosa aquela que contar com mais de 60(sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;



ESTADO DA PARAÍBA

II – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que refere esta Lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º Caberá à Companhia de Habitação do Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

212